

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2008**  
**(Do Sr. Henrique Afonso)**

Altera a Relação Descritiva das Ferrovias do Plano Nacional de Viação, prevista no anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a diretriz da ferrovia EF-354, que integra a Relação Descritiva das Ferrovias do Plano Nacional de Viação, prevista no Anexo da lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973.

Art. 2º A diretriz da EF-354, constante do item 3.2.2 – Relação Descritiva das Ferrovias do Plano Nacional de Viação, integrante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte descrição:

*"3.2.2 – Relação Descritiva das Ferrovias do Plano Nacional de Viação*

EF	Pontos de Passagem	Unidades da Federação	Extensão (km)	Superposição	
				EF	km
354	Litoral Norte Fluminense – Muriaé – Ipatinga – Paracatu – Brasília – Uruaçu – Cocalinho – Ribeirão Cascalheira – Lucas do Rio Verde – Vilhena – Porto Velho – Rio Branco – Cruzeiro do Sul – Mâncio Lima – Porto Walter – Marechal Thaumaturgo - Fronteira Brasil-Peru (Boqueirão da Esperança)	RJ - MG - GO - DF - MT - RO - AC	4.450	–	–

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, tramitou pelo Congresso Nacional, a MP 427/2008, convertida na Lei nº 11.772, de 17 de setembro de 2008, cujo art. 1º alterou a Relação Descritiva das Ferrovias do Plano Nacional de Viação. Entre essas alterações consta a introdução da EF-354, cujo traçado de quatro mil quilômetros atravessa seis estados e o Distrito Federal, unindo o litoral norte do Estado do Rio de Janeiro às cidades mineiras de Muriaé, Ipatinga e Paracatu, e à capital do País, Brasília, passando em Uruaçu, ao norte de Goiás, e Cocalinho, Ribeirão Cascalheira e Lucas do Rio Verde, em Mato Grosso, alcançando o Estado de Rondônia em Vilhena, seguindo até sua capital, Porto Velho. Depois, segue para Rio Branco, capital do Acre, e Cruzeiro do Sul, seguindo até Boqueirão da Esperança, na fronteira com o Peru, onde deve encontrar o trecho peruano da Ferrovia Transcontinental.

Essa ferrovia foi criada como infra-estrutura de suporte à integração do continente sul-americano, viabilizando também a integração das regiões brasileiras do Sudeste, Centro-Oeste e Norte. Trata-se de um projeto arrojado, previsto com visão de longo prazo, que induzirá o desenvolvimento das unidades da federação de seu trajeto. Com a perspectiva de transportar cargas e pessoas, os benefícios socioeconômicos da EF-354 certamente alcançarão o Estado do Acre. No entanto, os proveitos seriam otimizados, com um ajuste no percurso da ferrovia naquele estado, abrangendo as cidades de Mâncio Lima, Porto Walter e Marechal Thaumaturgo, para depois seguir até a fronteira com o Peru.

Considerando a importância do transporte ferroviário para o desenvolvimento socioeconômico do Acre, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado HENRIQUE AFONSO